

HABEAS CORPUS: MATÉRIA CRIMINAL

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Constitucional

Data da atualização: 24.04.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0015670-49.2018.8.19.0000](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa
Des(a). SUELY LOPES MAGALHÃES - Julgamento: 18/04/2018 - OITAVA CÂMARA
CRIMINAL

Habeas Corpus. Salvo-conduto genérico. Trata-se de ação objetivando, liminarmente e no mérito, a expedição do salvo-conduto em benefício do paciente, evitando assim, a concretização da ameaça ao direito de locomoção. Alega o impetrante, que "o paciente é réu primário, possuindo bons antecedentes, emprego formal, família estruturada e residência fixa, tendo colaborado com toda a investigação criminal, não estando presentes, desta forma, os requisitos da prisão preventiva insculpidos no Código de Processo Penal.". Conforme informações prestadas, o acervo dos autos traz indícios suficientes de autoria pelo paciente do delito previsto no artigo 217-A do CP, sendo que, a materialidade está bem delineada no bolo do processo pelas declarações e peças acostadas, consubstanciando suporte mínimo para a deflagração da ação penal. As informações esclareceram ainda, que o paciente foi citado em 23/03/2018, estando os autos aguardando a apresentação da defesa prévia do paciente pelo seu patrono para designação de AIJ. Verifica-se inexistir qualquer ato judicial que enseje o receio de ameaça de prisão de natureza cautelar, temporária ou preventiva em desfavor do ora paciente. Assim, os argumentos utilizados pelo impetrante, referentes à ausência dos requisitos ensejadores da custódia preventiva são apenas deduções, não sendo possível analisar uma medida que sequer foi requerida pelo Ministério Público ou aplicada pelo juízo. Habeas Corpus preventivo que somente é cabível quando restar demonstrado de modo objetivo o fundado receio de que o paciente possa vir a sofrer coação ilegal em seu direito de ir, vir e permanecer, o que não restou evidenciado no presente caso. Não se justifica o deferimento do writ preventivo pelo simples temor de eventual detenção decorrente da estrita aplicação das atuais normas do direito, ou ainda, objetivando evitar a restrição na liberdade após uma condenação, pois não existem direitos absolutos. Ordem denegada, deferindo-se o pedido ministerial para o desentranhamento do parecer acostado equivocadamente (e-doc 000019).

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 18/04/2018

=====

[0015078-05.2018.8.19.0000](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa
Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julgamento: 18/04/2018 - OITAVA
CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 121, INCISOS I, II
E IV, C/C ARTIGO 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA

PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, SOB O ARGUMENTO DE QUE HAVERIA EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO CAUTELAR, EM RAZÃO DA SUPOSTA DELONGA INJUSTIFICADA NA INSTRUÇÃO CRIMINAL, EIS QUE PRESO DESDE 06/08/2015, SEM QUE A MESMA TENHA SE FINDADO. WRIT CONHECIDO COM A DENEGACÃO DA ORDEM. Paciente preso cautelarmente, denunciado, juntamente com o corréu, Anderson Cardoso, pela prática em tese, do crime previsto no artigo 121, incisos I, II e IV, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. No que tange a alegação de constrangimento ilegal, ao argumento de excesso de prazo na marcha processual, saliente-se, inicialmente, ser assente o entendimento em nossos Tribunais Superiores e neste órgão fracionário que os prazos processuais não constituem meras parcelas aritméticas, sendo cabível sua dilatação, dentro de um critério de razoabilidade, devendo ser observado o caso concreto. In casu, não há falar-se em excessiva dilatação de prazo, eis que a Magistrada de piso conduz regularmente o processamento do feito, tendo sido tomadas todas as providências necessárias e possíveis, ante as particularidades do caso concreto, havendo o réu sido pronunciado nos termos da exordial acusatória, fazendo por incidir o verbete nº 21 da Súmula do S.T.J. Destarte, inobstante se argumente a existência de alguma delonga processual, esta encontra-se condizente à complexidade da ação penal, não havendo falar-se, validamente, em ofensa ao princípio da razoável duração do processo, inserto no artigo 5º, inciso LXXVIII da CRFB. Ademais, frise-se que, o paciente é acusado da prática, em tese, do crime previsto no artigo 121, incisos I, II e IV, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, o qual apresenta pena de reclusão cominada, em abstrato, superior a 04 anos, estando presentes, ainda, os requisitos genéricos das medidas cautelares, previstos nos incisos. I e II do artigo 282 do CPP (sendo um deles evitar a prática de infrações penais), aliados à gravidade, em concreto, do crime e as circunstâncias dos fatos, somados a alguns dos pressupostos específicos insertos no artigo 312 do mesmo diploma legal, o que autoriza a decretação e manutenção da custódia cautelar, conforme preceituam os já citados dispositivos legais, além do art. 313, I também do CPP. Destarte, reputam-se presentes, na hipótese dos autos, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, sendo certo que, a manutenção da custódia preventiva se faz necessária no caso concreto, eis que observados os termos da legislação vigente, evidenciando-se a imprescindibilidade das medidas restritivas, inexistindo, assim, qualquer ilegalidade no decurso verificado, a ensejar ofensa ao princípio constitucional da presunção da não culpabilidade, não se confundido a referida cautela prisional com antecipação de pena, consoante pacífico entendimento de nossos Tribunais Superiores. Face ao exposto, não se constatando o alegado constrangimento ilegal ao qual estaria submetido o paciente, CONHECE-SE DO PRESENTE WRIT, DENEGANDO-SE A ORDEM.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/04/2018

=====

0009540-43.2018.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 18/04/2018 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DA PRISÃO CAUTELAR, DECRETADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DENEGACÃO DA ORDEM. Diferente do que sustenta o nobre impetrante, no caso, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, elencados no art. 312, do Código de Processo Penal. Na decisão que recebeu a denúncia, o Julgador a quo decretou a custódia cautelar do paciente e do corréu, denunciados pela prática de crime de homicídio duplamente qualificado, fundamentando-se na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal. Das informações constantes nos autos, percebe-se que não restou

configurada nenhuma ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção do paciente, uma vez que a prisão cautelar foi adequadamente fundamentada, tendo por base elementos concretos, levando-se em conta, ainda, a periculosidade do paciente. A necessidade da garantia da ordem pública está patente, principalmente, em razão do modus operandi, já que, segundo consta dos autos, o ora paciente Carlos Magno e o corréu Hugo Scarpa, ambos policiais militares, trocaram tiros com Marcos Pereira, levando-o a óbito. O crime foi praticado na praia de Itaipuaçu, após discussão envolvendo a ex-companheira do codenunciado Hugo, para quem a vítima havia se insinuado e, durante a briga, o paciente efetuou diversos disparos de arma de fogo contra as costas do ofendido, que tentava se defender dos tiros disparados pelo corréu. A necessidade de se evitar perturbações no âmbito probatório do processo, sobretudo nos depoimentos das testemunhas, torna imperiosa a segregação cautelar para a conveniência da instrução criminal, que ainda se encontra no início, aguardando a apresentação da defesa prévia do paciente Carlos Magno, conforme informações do Juízo impetrado. Veja-se que, na decisão que decretou a prisão preventiva, a autoridade coatora destacou que há relatos nos autos da existência de duas testemunhas presenciais (Rômulo e Daniel), que estariam sendo coagidas pelos acusados para não prestarem declarações em Juízo e, até o presente momento, não foram localizadas. Ressalte-se, ainda, que a constatação de primariedade, bons antecedentes e residência fixa não constituem, isoladamente, motivos a ensejar a liberdade provisória, que deve ser analisada em cotejo com os demais elementos de prova nos autos, conforme entendimento já sedimentado no Supremo Tribunal Federal. Da mesma forma, não merece prosperar a tese, segundo a qual a custódia preventiva ofenderia o princípio da presunção de inocência, porquanto a prisão a que foi submetido o paciente, de natureza cautelar, constitui uma forma de assegurar a efetividade do processo penal e não se confunde com a prisão proveniente de condenação, cuja finalidade precípua se restringe na repressão e ressocialização do apenado, com vistas a impedi-lo de voltar a delinquir, o que evidencia a ausência de violação à ordem constitucional. Cumpre ressaltar, também, que o crime de homicídio qualificado possui natureza hedionda, nos termos do artigo 1º, I, da Lei nº 8.072/90, e não, apenas, de delito equiparado a hediondo, como quer fazer crer o impetrante. Ademais, a segregação cautelar é admissível nos delitos hediondos e equiparados, quando preenchidos o pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP. Portanto, a decisão que decretou a custódia cautelar, bem como a que manteve, além de estarem devidamente fundamentadas, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal, encontram-se amparadas nos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Por derradeiro, razões meritórias, como a afirmação de que a autoridade policial apenas acrescentou em seu relatório a informação que o paciente se encontrava nos rol dos acusados pela operação "Calabar". Com isso o membro do parquet ofereceu a denúncia, bem como o pedido de decretação da prisão preventiva, não se prestam para exame na estreita via do habeas corpus e não admite dilação probatória, sob pena de supressão de instância. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/04/2018

=====

0015823-82.2018.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa
Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 18/04/2018 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM FACE DA DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, POR PRECARIEDADE DE SUA FUNDAMENTOS, BEM COMO SER O PACIENTE PRIMÁRIO E

TER OCUPAÇÃO LÍCITA E RESIDÊNCIA FIXA. O paciente e outros três indivíduos foram denunciados pela realização das condutas comportamentais descritas nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/06. Segundo consta da prova produzida na distrital, foi realizada campana e avistado inicialmente Claydson saindo de sua residência com uma sacola plástica azul. Após, foi visualizada a chegada dos outros três indiciados à casa, saindo com o veículo em direção à BR 101. Na abordagem, foram encontrados com os mesmos expressiva quantidade de substância entorpecente, quais sejam, 587,6 gramas de cocaína e 562,4 gramas de crack, acondicionada a cocaína em 169 tubos plásticos transparentes tipo eppendorf e o crack em 4 pedras amarelas. Ainda, os pinos de cocaína continham a inscrição TA CALMO! SOMPSON DE 30! CONEXÃO TCP-PV. A decisão que converteu a prisão preventiva do paciente e aquela que posteriormente a manteve estão fulcradas na garantia da ordem pública e se mostram devidamente motivadas. Desse modo, numa análise perfunctória, possível em sede de habeas corpus, verifica-se que estão presentes os requisitos autorizadores da medida excepcional dispostos no artigo 312 do CPP. Ressalte-se que a decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustivamente motivada, bastando o aponte de elemento concreto colhido dos autos, o que ocorreu. Precedentes do STJ. Ademais, primariedade, residência fixa e exercício de atividade laborativa lícita, por si sós, não inviabilizam a constrição provisória daquele que sofre a persecução penal instaurada pelo Estado, se presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva, como se verifica na hipótese em apreço. Permanecem hígidos, portanto, os motivos que ensejaram a medida excepcional. Constrangimento ilegal inócurre. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/04/2018

=====

0011305-49.2018.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

Des(a). ADRIANA LOPES MOUTINHO - Julgamento: 18/04/2018 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06 C/C ART.40, IV E VI DA LEI 11.343/06, N/F ART.69 DO CP. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA NA DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE DE AMBOS OS PACIENTES EM PREVENTIVA, EXCESSO DE PRAZO, INÉPCIA DA DENUNCIA E NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DAS PRISÕES NO CASO DE SOBREVIR SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Admilson Paiva Souza e Alanderson Paiva de Souza, apontando como Autoridade Coatora o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Paraíba do Sul. 2. Critica-se, em síntese, o fundamento da decisão que converteu a prisão em flagrante de ambos os Pacientes em preventiva. Aduz, ainda, excesso de prazo, tem em vista que o feito se encontra desde janeiro de 2018 concluso para sentença. Requer, ao final, a concessão da ordem para que seja relaxada a prisão dos Pacientes e para se reconhecer a inépcia da exordial mesmo que sobrevenha sentença condenatória no curso do processamento do writ, devendo-se analisar, ainda, a legalidade da prisão cautelar dos pacientes constante daquele título. 3. No que tange à alegação de ausência de fundamentação idônea na decisão que converteu a prisão em flagrante dos Pacientes em preventiva, bem como com relação à afirmação de que estariam ausentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, cumpre destacar que recentemente este órgão fracionário, no julgamento do Habeas Corpus nº 0049625-08.2017.8.19.000, realizado em 28/09/2017, de minha Relatoria, não vislumbrou qualquer motivo que ensejasse o afastamento da constrição dos Pacientes. 4. Quanto à alegada inépcia da Inicial Acusatória, oferecida nos autos nº 0012454-91.2017.8.19.0040, em leitura atenta da Denúncia constante do indexador 000004 do anexo, verifica-se que estão presentes os requisitos consignados no artigo 41 do Código de Processo Penal, já que a peça acusatória

contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e, por fim, o rol das testemunhas. Destaque-se, outrossim, que as condutas dos Pacientes foram devidamente individualizadas. Portanto, não se vislumbra a aduzida inépcia. 5. No que se refere à alegação de excesso de prazo, friso que, solicitadas as informações, a Autoridade Apontada como coatora informou que foi prolatada Sentença condenatória com relação a ambos os Pacientes nas penas dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06 c/c art.40, IV e VI da Lei 11.343/06, n/f art.69 do CP, à pena para cada um de 12 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado, em 15/03/2018 (indexador 000030). Desta forma, no que tange à alegação de excesso de prazo com pedido de relaxamento da prisão dos Pacientes, houve a perda superveniente do objeto, devendo o referido pedido ser julgado PREJUDICADO, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, na forma do artigo 3º e 659 do Código de Processo Penal. 6. Ademais, conforme se extrai do andamento processual da Ação principal junto ao sítio deste Tribunal de Justiça, na Sentença foi mantida a prisão cautelar dos Pacientes. Assim, a prisão dos Pacientes já foi reapreciada pelo Magistrado de primeiro grau sentenciante em nova decisão, posterior à impetração deste mandamus, que deve ser mantida, uma vez que não verifico qualquer alteração da situação fática já considerada por este Colegiado quando da análise da necessidade de manutenção das prisões preventivas dos Pacientes, sendo certo que agora os mesmos ostentam seu desfavor Sentença Condenatória. Ademais, já foram expedidas Cartas de Sentença de Execução Provisória em desfavor dos Pacientes, conforme se extrai da consulta ao andamento processual da Ação Principal. Verifico ainda em consulta ao andamento processual, que foram acolhidos Embargos de Declaração, em 22/03/2018. Outrossim, na consulta ao andamento processual da Ação Principal já há também registro de trânsito em julgado para o Parquet, estando o feito com remessa ao Defensor Público, em 10/04/2018. Desta forma, em breve deve haver manifestação da Defesa acerca da entrega da prestação jurisdicional, inclusive, se for o caso, no que tange à nova decisão proferida que manteve a prisão dos Pacientes na Sentença. Diante de todo o contexto aqui destacado, não vislumbro qualquer ilegalidade na situação jurídica dos Pacientes. 7. JULGADO PREJUDICADO O PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO DOS PACIENTES, tendo em vista a PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, na forma do artigo 3º e 659 do Código de Processo Penal; e DENEGADA A ORDEM QUANTO AOS DEMAIS REQUERIMENTOS.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/04/2018

=====

0009708-45.2018.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa
Des(a). ANTONIO JOSÉ FERREIRA CARVALHO - Julgamento: 17/04/2018 -
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA: HABEAS CORPUS - IMPETRANTE QUE PRETENDE QUE À PACIENTE SEJA DEFERIDA A PRISÃO DOMICILIAR OU MEDIDA ALTERNATIVA CONDIZENTE, SOB O ARGUMENTO DE INEXISTIR UNIDADE PRISIONAL COMPATÍVEL COM TAL REGIME NO DOMICÍLIO DA PACIENTE - RÉ, ORA PACIENTE, CONDENADA ÀS PENAS DE 04 (QUATRO) ANOS E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO PELA PRÁTICA DA CONDUTA DESCRITA NO ARTIGO 313-A, DO CÓDIGO PENAL - HABEAS CORPUS MANEJADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - PARECER DA PGJ, OPINANDO PELO NÃO CONHECIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL - MANDAMUS QUE SE CONHECE EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA - INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA DANDO CONTA QUE A PACIENTE SE ENCONTRA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL COM O REGIME DETERMINADO EM SENTENÇA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 17/04/2018

=====

0004646-24.2018.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

Des(a). KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA - Julgamento: 17/04/2018 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. Crimes contra a honra. Condenação. Pleito de reconhecimento da prescrição, na forma do artigo 109, do Código Penal, honorários advocatícios, litigância de má-fé, retirada de expressões supostamente depreciativas pelo Juízo de primeiro grau. 1- Reconhecimento anterior da prescrição da pretensão executória, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 0068546-83.2015.8.19.0000, por esta Câmara e, como bem ressaltado pela digna Autoridade apontada como coatora, o Juízo não tinha a obrigação de novamente expedir declaração judicial no mesmo sentido, cabendo, apenas, determinar o cumprimento do Acórdão respectivo, tal como foi feito. 2- Em relação aos pedidos de condenação do Querelante em litigância de má-fé e de fixação de honorários advocatícios em favor do Querelado, não se presta o presente writ para rediscussão da mencionada matéria. 3- Como ressaltado pela douta Procuradoria de Justiça, não que concerne à retirada de expressões supostamente depreciativas pelo Juízo de piso, não se vislumbrou qualquer decisão ou despacho que gerasse ofensa ou humilhação ao paciente. ORDEM DENEGADA.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 17/04/2018

=====

0012260-80.2018.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

Des(a). MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES - Julgamento: 17/04/2018 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO, E RECEPÇÃO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA QUE ALEGA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E HOMOGENEIDADE, DESNECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART.312 DO CPP. INADMISSIBILIDADE. 1- Ipso facto, a liberdade, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é a regra, por força do princípio da presunção de inocência garantido na Constituição da República. Entrementes, não se pode olvidar que, uma vez demonstrada imperiosa necessidade, e respeitada a excepcionalidade e provisoriedade da medida cautelar extrema, esta poderá ser a ele imposta, conforme ocorre na espécie. 2- É ressabido que com a aplicação do princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, não se mostra razoável manter-se alguém preso cautelarmente em "regime" muito mais rigoroso do que aquele que ao final eventualmente será imposto. Mas também é ressabido que para dosimetria penal, o sentenciante irá sopesar circunstâncias judiciais, que diretamente influenciam não só na dosagem da pena-base, mas também na fixação do regime e na possibilidade de se conceder a substituição do art.44 do CP. Somado tal fato à incipiência da instrução e ao diversos delitos imputados ao ora paciente, parece óbvio que antever qual será o regime prisional, conforme pretende alegar inadvertidamente a defesa, é deveras imponderado. Sob essa ótica, a análise da homogeneidade/proporcionalidade entre eventual pena e a medida cautelar ora imposta somente ensejaria a revogação da prisão preventiva ou sua substituição pelas cautelares alternativas dispostas no art. 319 do CPP, acaso fosse possível verificar de plano e de forma ululante a violação alegada, o que não se vislumbra na espécie, diante do cenário até o momento perfunctoriamente revelado

nos autos. 3- Ao analisar as circunstâncias que permearam o flagrante, a autoridade coatora embasou a decisão de conversão daquele título prisional em prisão preventiva na descrição factual, até aquele primeiro momento demonstrada, não se restringindo apenas a retratar os termos da norma insculpida no art.312 do CPP. Nesse norte, a decisão combatida respeitou as normas dos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República, e artigo 315 do Código de Processo Penal, ambas preconizadoras do princípio da motivação, restando ainda demonstrada a imprescindibilidade da medida. 4- CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM QUE SE DENEGA.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 17/04/2018

=====

0014030-11.2018.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 17/04/2018 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ARTIGO 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente preso em flagrante no dia 03 de março de 2018, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 129, §9º, do Código Penal. Tendo sido a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva, na mesma data. 2. Alega a Impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, por não haver necessidade de manutenção da custódia cautelar ante a inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, sobretudo porque é primário e por falta de fundamentação idônea da decisão, que se baseou na gravidade em abstrato do delito, aduzindo, ainda, que o paciente só se encontra preso por não possuir condição econômica para pagar a fiança arbitrada. Por tais motivos, pleiteia a revogação de prisão preventiva, ou, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. 3. As informações da Autoridade apontada coatora dão conta que o paciente foi preso em flagrante em 03 de março de 2018, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal. Que no dia 3 de março de 2018 foi proferida decisão no sentido da decretação da prisão preventiva do autor do fato, indeferindo-se o pedido de liberdade formulado pela defesa. Que na audiência de custódia realizada em 06 de março de 2018 foi novamente requerida a liberdade provisória do paciente e, indeferida, por entender ausente qualquer circunstância que tenha alterado os fundamentos utilizados na decisão retro. A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público em 06 de março de 2018. Em decisão de 21 de março de 2018 foi recebida a denúncia e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2018. 4. Em consulta ao site do TJ/ERJ verificou-se que em 09 de abril de 2018, na sala de audiências do juízo apontado coator, após realizado o pregão, ausente o acusado, não apresentado pela SEAP, em razão de falta de combustível para abastecer a viatura, conforme informação prestada pelo funcionário do CECOPEN, Pestanha (Mat.822.494-1). Presente a vítima. Ausentes as testemunhas Hugo Rocha Alves e Marcos Rodrigo da Silva Mello. Abertos os trabalhos, aplicado o disposto no artigo 217 do Código de Processo Penal em relação a oitiva da vítima, tendo em vista que esta manifestou expressamente o temor de estar na presença do réu. Pela Defesa do acusado, foi dito que: “Ante a aplicação do artigo 217 do Código de Processo Penal, não se opõe a defesa quanto à realização do ato, desde que designada nova data para interrogatório do réu”. Assim realizada a oitiva da vítima, conforme termo em apartado, na forma do artigo 3º, §2º da Resolução TJ/OE nº14/2010. Em seguida, foi preferido despacho pelo juízo apontado coator, no sentido de designar audiência em continuação para o dia 14 de maio de 2018. 5. O fumus comissi delicti e o periculum libertatis estão bem demonstrados, assim como as razões para a manutenção da custódia, nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal.

O decreto prisional se encontra devidamente fundamentado, atendendo aos ditames do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal e do artigo 315 do Código de Processo Penal. A Lei permite a constrição da liberdade individual do cidadão, de forma excepcional, quando para o resguardo das ordens, pública e econômica, da conveniência da instrução criminal e de possível aplicação da lei penal, quando existam indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime. De sorte que, permanecendo hígidos os fundamentos que levaram à decretação da prisão preventiva, não se justificando a sua revogação, notadamente diante da proximidade da conclusão do atuar cognitivo do Estado-juiz, cuja efetividade depende da manutenção da cautela prisional. 6. Verifica-se dos autos que a decisão guerreada se encontra em consonância com as normas do artigo 313, inciso III, do CPP c/c artigo 20 da Lei nº11.340/06. Com efeito, o fato de ser o réu primário, com residência fixa, não constitui, por si só, elementos suficientes a ensejar a revogação da prisão, eis que esta deve ser sopesada com os requisitos da custódia cautelar, presentes. 7. Deve ser salientado que a prisão processual não viola o princípio da presunção de não-culpabilidade, não se confundindo com antecipação de punição. Cuida-se de medida cautelar, necessária e bem justificada, que se impõe em determinados casos de acordo com as suas peculiaridades. Além disso, não configura direito absoluto do réu aguardar o julgamento do recurso em liberdade. A concessão deste direito está condicionada às circunstâncias do caso concreto. 8. Assim sendo, a decisão judicial ora combatida encontra-se devidamente respaldada em fatos e fundamentada nos requisitos legais, não existindo, portanto, o suposto constrangimento ilegal. 9. Via eleita que não permite a análise do mérito da imputação nesse momento, uma vez que é defeso a realização de dilação probatória. 10. Constrangimento ilegal não configurado. Denegação da ordem.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 17/04/2018

=====

0071812-10.2017.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

Des(a). MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA - Julgamento: 17/04/2018 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Art. 121, §2º, V e VII c/c art. 14, II, ambos do CP, duas vezes, art. 33 e art. 35 c/c 40, IV da Lei 11.343/06, todos em concurso material. Defesa postula a revogação, por ausência dos requisitos autorizadores, ou o relaxamento da prisão preventiva, por excesso de prazo. Segundo a denúncia ministerial, o paciente e outros indivíduos não identificados, foram abordados na posse de material entorpecente e teriam, ao avistar a viatura policial, desferido tiros contra dois policiais militares com suposta intenção de matar, sem consumação de resultado. Em razão das peculiaridades do caso concreto, há que ser reconhecido o excesso de prazo na hipótese, pois não se trata de processo complexo e frise-se que há apenas um réu e três testemunhas a serem ouvidas e sendo que, após sucessivas intercorrências na marcha processual não provocadas pela defesa, a AIJ se acha designada para a distante data de 13/06/2018, quando o paciente completará um ano e meio preso preventivamente, eis que acautelado desde 31/01/2017. As condições pessoais favoráveis não servem, isoladamente, para a revogação da prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores, contudo, devem ser cotejadas em hipóteses excepcionais para se analisar a razoabilidade e a proporcionalidade da manutenção da custódia do paciente diante de considerável decurso de prazo. Nesse sentido, trata-se de réu primário, com bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, ou seja, não se trata de elemento com periculosidade constatada de plano, além do que o paciente foi baleado na troca de tiros e depende de tratamento médico, sendo esse mais um elemento que afasta a possibilidade de se estender a prisão preventiva do paciente por prazo além do razoável. Concessão da ordem.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 17/04/2018

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br